

mera cobrança indevida, solucionada administrativamente, que não enseja reparação moral. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

027. APELAÇÃO 0058275-72.2016.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 9 VARA CÍVEL Ação: 0058275-72.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00656312 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: MARIA APARECIDA ALAN KARDEC PIRES ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DA SILVA OAB/RJ-147547 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.Decisão monocrática reformou a sentença para considerar tempestiva a defesa da Ré e julgar improcedente o pedido, ante ausência de provas quanto à suspensão injustificada do serviço, principalmente porque ajuizou demandas anteriores fundadas nos mesmos documentos que instruíram a presente.RECURSO DE AGRAVO INTERNO.(Artigo 1.021 do Código de Processo Civil). Autora afirma cerceamento de defesa, eis que não houve instrução probatória, principalmente porque, se desconsiderado o decreto da revelia, necessária a abertura da fase instrutória, bem como em razão da ausência de impugnação especificada das alegações iniciais. Também afirma que os eventos impugnados nas demais ações ocorreram em meses diversos ao caso dos autos.Provas requeridas que eram inaptas a comprovar o fato constitutivo do direito Autoral.Reclamações apresentadas que não pertencem a unidade consumidora da Autora.Diversas ações por ela ajuizadas, com fulcro nos mesmos documentos, a despeito de, em tese, se tratarem de eventos diversos.Ausência de verossimilhança das alegações Autorais.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

028. APELAÇÃO 0415244-76.2012.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 38 VARA CÍVEL Ação: 0415244-76.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00073527 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL REGINA CUKIERMAN ADVOGADO: DIEGO CUNHA BRUM OAB/RJ-145550 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO.Sentença declarou a nulidade da cobrança da tarifa de esgoto e determinou a repetição do indébito em dobro.Decisão da Relatora reformou parcialmente a sentença para considerar lícita a cobrança de 50% da tarifa de esgoto e determinar a restituição simples do indébito.RECURSO DE AGRAVO INTERNO.(artigo 1.021, § 1º, Código de Processo Civil).Colegiado confirmou a decisão monocrática e houve interposição de Recurso Especial pela Ré, com devolução da Terceira Vice-Presidência para exercício do Juízo de retratação. Não reconsideração com base no entendimento compartilhado pelas antigas Câmaras Especializadas.MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. Conclusões: Por unanimidade de votos, em juízo de retratação, manteve-se o acórdão, nos termos do voto do Relator.

029. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064642-84.2017.8.19.0000 Assunto: Serviços Hospitalares / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0006109-40.2017.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00634425 - AGTE: UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: SIDNEI NUNES OAB/RJ-064266 AGDO: FABIO GABRIEL TUBERTINI DA CRUZ REP/P/S PRISCILA APARECIDA TUBERTINI ADVOGADO: ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA OAB/RJ-110723 ADVOGADO: EVELIN PENA NUNES OAB/RJ-206685 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE.Determinação de custeio de home care.Juntada de laudo médico prescrevendo a necessidade dos serviços hospitalares em domicílio e técnico de enfermagem 24 horas.Ré que contesta a idoneidade do relatório médico, esquecendo-se que o mesmo prevalece, na hipótese de divergência.Incidência da súmula nº21 deste Tribunal de Justiça.Acerto do decurso ante a probabilidade do direito Autoral e o perigo na demora da prestação jurisdicional.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferências nº 13 e 32 - Presente pelo Agravante o Dr. Sidnei Nunes, OAB/RJ 64266 e, pelo Agravado a Drª Ana Izabel Carvana de Hollanda, OAB/RJ 110723.

030. APELAÇÃO 0149119-71.2016.8.19.0001 Assunto: Seguro / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 22 VARA CÍVEL Ação: 0149119-71.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00702373 - APELANTE: ALIANÇA FLUMINENSE - UNIÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ADVOGADO: RODRIGO SILVA LIMA OAB/RJ-137297 APELANTE: VIVIANE HABIB DE LIMA APELANTE: CRISTIANE COELHO HABIB ADVOGADO: MAURICIO MICHELS CORTEZ OAB/RJ-078113 ADVOGADO: ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI OAB/RJ-084337 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO INDENIZATÓRIA.CONTRATO COLETIVO DE SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS.Beneficiárias informam recusa da estipulante em pagar a indenização pelo óbito de sua genitora.Defesa baseada em rescisão do negócio pela seguradora com devida comunicação aos aderentes.Ausência de prova da comunicação e continuidade na cobrança do prêmio configuram conduta lesiva.Dever de indenizar o valor da apólice com correção desde a celebração do negócio pelo índice estabelecido em ato normativo.Hipótese que extrapolou o mero descumprimento contratual e provocou danos morais.Verba compensatória razoavelmente fixada, não havendo que se falar em majoração ou redução.DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ, PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO AUTORAL. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso da ré e deu-se parcial provimento ao recurso adesivo autoral, nos termos do voto do Relator.

031. APELAÇÃO 0104844-62.2012.8.19.0038 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUAÇU 2 VARA CÍVEL Ação: 0104844-62.2012.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00602599 - APELANTE: TIM CELULAR S A ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA OAB/RJ-108935 APELADO: ANDREGIL 2002 SERVIÇOS E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. ME ADVOGADO: PAULO RENATO CARVALHO DE ANDRADE OAB/RJ-115264 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO E INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA.Sentença declarou a inexistência de débito, determinou a exclusão de apontamento e fixou verba indenizatória moral.Decisão monocrática manteve apenas a declaração de parte do débito e condenou as partes nos ônus sucumbenciais.RECURSOS DE AGRAVO INTERNO.(Artigo 1.021 do Código de Processo Civil).A Ré aduz impossibilidade de utilização do valor da condenação como base de cálculo dos honorários sucumbenciais.De fato, ante a reforma da sentença e a inexistência de proveito econômico, deve ser aplicada a regra residual.Condenação de cada parte a pagar honorários de